



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
ACÓRDÃO N. 27134

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 264-71.2012.6.24.0017 - REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 17ª ZONA ELEITORAL – JARAGUÁ DO SUL

Relator: Juiz **Eládio Torret Rocha**

Recorrente: Anoar Primo Battisti

Recorrida: Cecília Konell

- ELEIÇÕES 2012 – RECURSO – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – DEFERIMENTO – DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO IMPONDO CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LIMINAR CONCEDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DA MESMA CORTE ESTADUAL, SUSPENDENDO OS EFEITOS DE INELEGIBILIDADE DECORRENTES DA ANTERIOR DECISÃO RESPONSABILIZADORA DO COLEGIADO – INVIABILIDADE – INAPLICABILIDADE DO ART. 26-C DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR AO QUAL COUBER EXAME DO RECURSO ESPECIAL – RECONHECIMENTO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO – ACÓRDÃO AFASTANDO, CONTUDO, DE FORMA EXPLÍCITA, A OCORRÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO – IMPOSSIBILIDADE, NESSA PARTE, DE REEXAME DA DECISÃO COLEGIADA PELA JUSTIÇA ELEITORAL – AUSÊNCIA DE REQUISITO IMPRESCINDÍVEL PARA CONFIGURAÇÃO DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 1º, I, “L” – INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À ELEGIBILIDADE – DESPROVIMENTO.

1. A prerrogativa de suspender cautelarmente a inelegibilidade compete, a rigor, somente ao “*órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º*” (Lei Complementar n. 64/90, art. 26-c), circunstância que não se caracteriza, porém, na hipótese na qual a medida cautelar é deferida monocraticamente por membro da própria Corte Estadual que confirmou a condenação por ato doloso de improbidade administrativa.

2. Ainda que inequívoca a condenação do pretense candidato à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, não resta configurada a causa de inelegibilidade da alínea “l” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990 caso a decisão do órgão colegiado se limite a reconhecer a ocorrência de ofensa aos princípios da administração pública e de lesão ao patrimônio público, refutando, contudo, de forma expressa, a alegação de enriquecimento ilícito.



Fls.

043M

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 264-71.2012.6.24.0017 - REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 17ª ZONA ELEITORAL – JARAGUÁ DO SUL

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 27 de agosto de 2012.

Juiz ELÁDIO TORRET ROCHA

Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 264-71.2012.6.24.0017 - REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 17ª ZONA ELEITORAL – JARAGUÁ DO SUL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Anoar Primo Battisti, candidato a vereador pelo Partido Comunista do Brasil, contra a decisão proferida pelo Togado presidente 97ª Zona Eleitoral que deferiu o registro de candidatura de Cecília Konell ao cargo de prefeito do Município de Jaraguá do Sul (fls. 180/182).

O recorrente alega, em síntese, **a)** “a candidata encontra-se inelegível pelo condenação imposta em ação civil pública por ato de improbidade administrativa nos autos do Processo n. 036.10.002039-4, cuja sentença foi confirmada pela 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Apelação Cível n. 2011.034.547-2)”; **b)** “no corpo do acórdão que a candidata Cecília Konell fora condenada à suspensão dos direitos políticos (i) por ato doloso de improbidade administrativa, (ii) com prejuízo ao erário/patrimônio público e (iii) sanções de multa e da suspensão dos direitos políticos, em decorrência da prática intencional, dolosa de atos ilegais e ímprobos que ensejam penalização nos moldes da Lei Federal n. 8.429/1992”; **c)** “a liminar que concedeu efeito suspensivo ao Recurso Especial ofertado pela Ré/Candidata não tem o condão de afastar a incidência da inelegibilidade, pois a decisão monocrática proferida pela ilustre Magistrado não afasta a condenação imposta por órgão colegiado”, pois “não subtrai do mundo jurídico o fato: a existência de condenação, por órgão colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa”; **d)** “a vida pregressa da ora candidata impugnada revela ausência de compromisso com o interesse público, a probidade, a moralidade, a legalidade, em verdadeiro desrespeito aos princípios basilares no artigo 37, caput, da Constituição da República”; **e)** “impugna-se o registro de candidatura em decorrência da inexistência de declaração de bens acostados”. Requereu, assim, o provimento do apelo para o fim de indeferir o registro da candidatura da recorrente (fls. 184/211).

Contramutando, a recorrida sustenta que: **a)** “o órgão julgador suspendeu os direitos políticos da candidata, em razão da prática de ato doloso de improbidade administrativa, que importou lesão ao patrimônio público e/ou enriquecimento ilícito, mas, unicamente, por suposta prática de ato de improbidade administrativa, por violação aos princípios da administração pública (art. 11 da LIA)”; **b)** “não houve reconhecimento de dano ao erário, nem de enriquecimento ilícito por parte da candidata, o que por si só afasta a inelegibilidade aventada na presente impugnação”; **c)** “a candidata obtido a referida liminar (Medida Cautelar n. 2011.034547-2/0004.00), não há falar em sua inelegibilidade para o pleito que visa disputar”; e, **d)** “não possui bens em seu nome, razão pela qual não efetuou a declaração, conforme determina a legislação vigente”. Pugnou, pois, pela manutenção da decisão (fls. 214/220).

O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do apelo (fls. 223/234).

§



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 264-71.2012.6.24.0017 - REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 17ª ZONA ELEITORAL – JARAGUÁ DO SUL

VOTO

O SENHOR ELÁDIO TORRET ROCHA (Relator):

1. Senhor Presidente, porque manejado a tempo e modo, o recurso deve ser conhecido.

2. A pretensão recursal busca a reforma do decisório de primeiro grau no afã de se indeferir o registro da candidatura da recorrida com fundamento na hipótese de inelegibilidade inserida no art. 1º, I, “I”, da Lei Complementar n. 64/1990, em razão de condenação por ato de improbidade administrativa perpetrado em 2010, no exercício do cargo de prefeito do Município de Jaraguá do Sul.

A sentença apenatória foi proferida em 18.10.2010 nos autos da ação civil pública n. 036.10.002039-4, promovida contra ela pelo Ministério Público Estadual. Eis o seu dispositivo (fls. 46/53):

“[...] julgo procedente em parte, os pedidos formulados pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina para reconhecer ter Cecília Konell praticado ato de improbidade administrativa descrito no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92, e, levando em consideração o grau de reprovabilidade da conduta e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com fundamento no art. 37 da CF e no art. 12, III, da Lei n. 8.429/1992, decretar a perda da função pública exercida pela ré, suspender seus direitos políticos por 03 (três) anos e condená-la ao pagamento de multa civil, cujo montante arbitro em 2 (duas) vezes o valor da remuneração mensal que percebe como Prefeita do Município de Jaraguá do Sul” (fl. 53).

Contra essa decisão, os então demandados interpuseram recurso (apelação cível n. 2011.034547-2), ao qual, em sessão realizada em 28.11.2011, a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça, unanimemente, deu parcialmente provimento apenas para afastar, da decisão atacada, a perda da função pública, prevalecendo inalterada a condenação por ato de improbidade administrativa.

O acórdão está assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A ELUCIDAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. Se os pontos ditos controvertidos pela apelante estão devidamente esclarecidos nos autos, por documentação trazida por ela própria, inclusive, é dispensável a dilação probatória. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITA MUNICIPAL QUE NOMEIA IRMÃ, SERVIDORA OCUPANTE DE CARGO EFETIVO (DIGITADORA), PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA - SUPERVISORA DE PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. NEPOTISMO. CONFIGURAÇÃO. DOLO E MÁ-FÉ CARACTERIZADOS. CONDUTA QUE



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 264-71.2012.6.24.0017 - REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 17ª ZONA ELEITORAL – JARAGUÁ DO SUL

SE ENQUADRA NO ARTIGO 11 DA LEI N. 8.429/1992 (ATO ATENTATÓRIO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS), E TAMBÉM NO ARTIGO 10 (LESÃO AO ERÁRIO), MUITO EMBORA FUNDADA A AÇÃO TÃO SOMENTE NO PRIMEIRO PRECEITO LEGAL. POSSIBILIDADE, NESSE PASSO, DE SE APLICAR O FEIXE PREVISTO NO INCISO II DA LEGISLAÇÃO, SABIDAMENTE MAIS SEVERO. VIABILIDADE, OUTROSSIM, DE SE IMPOR A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS À SERVIDORA, NÃO OBSTANTE NÃO HAVÉR PEDIDO DO AUTOR NESSE SENTIDO, UMA VEZ QUE INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA À AÇÃO DE IMPROBIDADE. CONFORMISMO DO PARQUET, CONTUDO, COM O DECISUM, O QUE OBSTA A SUA REFORMA, SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS. PENALIDADES. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA AFASTADA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE OBSERVADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Hipótese em que o Ministério Público do Estado de Santa Catarina propõe ação de improbidade administrativa contra Prefeita Municipal, à qual atribui a prática de nepotismo, dado que nomeou a irmã para o exercício de função gratificada de supervisora de patrimônio arquitetônico, cargo para o qual não tinha a necessária qualificação, tanto que, mesmo após nomeada, permaneceu lotada no Fórum da comarca, no qual se encontrava à disposição como digitadora. Fato reconhecido pela própria requerida, ao subscrever a Portaria n.180/2010, que instaurou o processo administrativo que tinha como escopo a apuração das irregularidades suso citadas, sob a justificativa de que a nomeação teria ensejado prejuízo ao erário, o que evidencia ainda mais que a nomeada não detinha o conhecimento necessário para desempenhar as funções inerentes ao cargo, tampouco as exerceu, porque se o tivesse feito, não haveria sentido em determinar a devolução da respectiva gratificação, como acabou ocorrendo. Dolo e má-fé da agente política patenteado não só pelo exposto, como também pelo gravíssimo fato de a ré, após ter exonerado a irmã do cargo, ao que procedeu somente após ter sido cientificada do procedimento investigativo levado a efeito pelo Ministério Público, passado algum tempo, tê-la novamente nomeado para o mesmíssimo cargo. Mais do que evidenciada, portanto, a ofensa aos princípios administrativos e especificamente à Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal, que consolidou o que há muito vinha sendo reconhecido pelas Cortes Pátrias: a inconstitucionalidade da malfadada prática do nepotismo. "A violação de princípio é o mais grave atentado cometido contra a Administração Pública porque é a completa e subversiva maneira fronta de ofender as bases orgânicas do complexo administrativo. [...]" "O que deve inspirar o administrador público é a vontade de fazer justiça para os cidadãos, sendo eficiente para com a própria administração. O cumprimento dos princípios administrativos, além de se constituir um dever do administrador, apresenta-se como um direito subjetivo de cada cidadão. Não satisfaz mais às aspirações da Nação a atuação do Estado de modo compatível apenas com a mera ordem legal, exige-se muito mais: necessário se torna que a gestão da coisa pública obedeça a determinados princípios que conduzam à valorização da dignidade humana, ao respeito à cidadania e à construção de uma sociedade justa e solidária. "A elevação da dignidade do princípio da moralidade administrativa ao patamar constitucional, embora desnecessária, porque no fundo o Estado possui uma só personalidade, que

E



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 264-71.2012.6.24.0017 - REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 17ª ZONA ELEITORAL – JARAGUÁ DO SUL

é a moral, consubstancia uma conquista da Nação que, incessantemente, por todos os seus segmentos, estava a exigir uma providência mais eficaz contra a prática de atos dos agentes públicos violadores desse preceito maior" (REsp n. 695.178/SP, rel. Min. José Delgado). Ato que, a um só tempo, subsume-se aos tipos previstos nos artigos 10 e 11 da LIA, pois por certo que as funções inerentes ao cargo não foram exercidas, o que resultou em lesão ao erário, o que impunha a aplicação do inciso II do artigo 12 da legislação em tela, que encerra limites quantitativos mais severos para as sanções aplicáveis ao agente ímprobo, e isso, independentemente de o Parquet ter fundado a ação tão somente no citado artigo 11. Isso porque não infringe o princípio da congruência a decisão judicial que enquadra o ato de improbidade em dispositivo diverso do indicado na inicial, já que deve a defesa ater-se aos fatos e não à capitulação legal (REsp 842428/ES, rela. Mina. Eliana Calmon). Daí a viabilidade, em tese, da condenação à restituição dos valores, ainda que o autor não o tenha requerido. Porém, o seu conformismo com a sentença, que não impôs tal penalidade, obsta que se proceda a tanto neste grau de jurisdição, sob pena de reformatio in pejus. Manutenção das sanções de multa e da suspensão dos direitos políticos, porquanto condizentes com a absoluta imoralidade do ato, com o evidente descaso da ré para os princípios mais comezinhos da Administração Pública; afastada, no entanto, a da perda da função pública por ela exercida atualmente" (Apelação Cível n. 2011.034547-2, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Vanderlei Romer)

A decisão colegiada foi desafiada, ato contínuo, por recurso especial e extraordinário, sendo que somente o primeiro foi admitido, conforme decisão monocrática da 2º Vice-Presidência daquela Corte, publicada no DJe n. 1.438, de 23.07.2012.

Antes disso, contudo, em 14.06.2012, a mesma 2ª Vice-Presidência do TJSC, examinando medida cautelar incidental ajuizada pela recorrente (MC n. 2011.034547-2), já havia deferido pedido liminar atribuindo efeito suspensivo ao recurso especial antes mencionado, o qual foi ratificado na decisão que, posteriormente, admitiu a pretensão recursal especial.

Este, pois, o quadro fático.

Examino, doravante, as matérias postas no apelo.

Preliminarmente, entendo sem plausibilidade jurídica a alegação segundo qual a referida decisão monocrática possui carga suficiente para suspender os efeitos do decisório colegiado que impôs inelegibilidade à recorrente, nos termos do art. 26-C da Lei Complementar n. 64/1990, introduzido pela Lei Complementar n. 135/2010.

E isso porque a norma é expressa ao estabelecer que a prerrogativa de afastar a incidência da causa de inelegibilidade somente compete ao “órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões

↳



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 264-71.2012.6.24.0017 - REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 17ª ZONA ELEITORAL – JARAGUÁ DO SUL

colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º, circunstância essa que, à toda evidência, não se constata na espécie, dado que, como suso salientado, na medida cautelar foi deferida monocraticamente pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça que impôs a condenação motivadora do óbice à elegibilidade (dei destaque).

Assim, tenho que, segundo a aludida norma, somente o Superior Tribunal de Justiça teria competência para fazer cessar, provisória e cautelarmente, as conseqüências do acórdão que condenou a recorrente por ato de improbidade administrativa.

Cuido de admitir, ademais, que, no tocante a aplicação da norma enfocada, a única flexibilização de que se tem notícia — e isso, destaco, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral —, diz respeito à possibilidade de o ministro-relator da cautelar decidir monocraticamente, no âmbito daquela Corte Especializada, o pedido liminar, na conformidade de precedente cuja ementa abaixo transcrevo:

“QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO. EFEITOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. INELEGIBILIDADE. ART. 26-C DA LC Nº 64/90. DECISÃO MONOCRÁTICA. RELATOR. PODER GERAL DE CAUTELA. VIABILIDADE.

1. Compete ao relator do feito decidir monocraticamente pedido de liminar em ação cautelar.

2. O disposto no art. 26-C da LC nº 64/90, inserido pela LC nº 135/2010, não afasta o poder geral de cautela conferido ao juiz pelo art. 798 do CPC, nem transfere ao Plenário a competência para examinar, inicialmente, pedido de concessão de medida liminar, ainda que a questão envolva inelegibilidade” (QO-AC n. 142085, de 22.06.2010, Min. Marcelo Ribeiro).

Aproveito este ensejo para, como reforço aos argumentos a que acima aludi, pinçar lições colhidas de oportuno artigo, ainda inédito mas que circulou internamente entre os Juízes deste Tribunal, de autoria de dois dos mais ilustrados Juízes desta Corte — Luiz Henrique Martins Portelinha e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira — a respeito deste tema tão momentoso para a Justiça Estadual, especialmente em face do que consta no refalado art. 26-C da LC 64/1990, para quem *“nas alíneas relacionadas às inelegibilidades declaradas pelo Poder Judiciário a lei prevê somente a sua suspensão, para os fins de registro da candidatura, por exemplo, de maneira insofismável, expressa e direta, pelo órgão colegiado a quem couber o recurso”* (destaque do original).

E, um pouco mais adiante, os articulistas enfatizam que, nesta seara de competência estritamente eleitoral, *“que nem mesmo o relator do eventual recurso interposto contra a condenação colegiada poderá monocraticamente decidir pela suspensão, porque isso deverá ocorrer no colegiado competente”*.

Salientam, na sequência, os aludidos magistrados desta Corte, ser até passível de surgir alguma *“dúvida se a eventual concessão de efeito suspensivo ao*



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 264-71.2012.6.24.0017 - REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 17ª ZONA ELEITORAL – JARAGUÁ DO SUL

recurso oposto contra o acórdão, do qual irradia a inelegibilidade, teria o condão de suspendê-la. A resposta é evidentemente negativa, porquanto se lhe exige, para os fins da inelegibilidade, que essa suspensão qualificada seja determinada pelo órgão colegiado ao qual compete o recurso, jamais mera decisão monocrática de um Juiz ou mesmo Ministro, menos ainda se o efeito suspensivo for dado no próprio tribunal de origem, para acrescentar teratologia absoluta para o caso”.

Sublinham, ainda, os referidos Togados que, “*não fosse a dicção expressa da lei, haveria de se ponderar que o efeito suspensivo dado a recurso é uma decisão que não vincula a apreciação da inelegibilidade pela Justiça Eleitoral, exatamente porque a legislação específica a tem como suspensa somente e tão-somente por afirmação colegiada do tribunal ao qual compete o conhecimento do recurso* — nos casos de sua gênese ser *judicial*. O contrário seria olvidar as funções judicantes da Justiça Especializada e permitir que a Justiça Comum decidisse sobre as causas de suspensão de inelegibilidade” (destaques do texto original).

Lembram que “*por essa conjugação e pelo artigo encimado não é possível às Cortes Eleitorais reconhecer efeitos a decisões monocráticas à suspensão de inelegibilidade. De tal sorte que decisão isolada, ainda que de luminar jurídico, não se sobrepõe a que um órgão colegiado proferiu. As decisões da Ágora nem mesmo Sócrates ousaria não cumprir”.*

E, concluem ambos os articulistas, que “*o efeito suspensivo do recurso especial, extraordinário ou mesmo recurso especial eleitoral (crime eleitoral) hábil para suspender a inelegibilidade é, a rigor, somente passível de decisão colegiada e no tribunal competente para o conhecimento do apelo extremo, tratando-se, sim, de restrição ao poder geral de cautela do relator e de hipótese de derrogação das normas regimentais permissivas de tal concessão. A constitucionalidade desta limitação, porém, já foi objeto do controle concentrado, como já mencionado”.*

Entrementes, disso não se tratou no caso enfocado, pelo que, de conseguinte, tenho como inadmissível, no âmbito desta jurisdição especializada — sobretudo em meio a um processo eleitoral tão importante como o que o País vivencia —, o argumento da validade do decisório emanado da Justiça Comum, não representando este posicionamento, por evidente, segundo as ponderáveis razões suso elencadas, qualquer menoscabo ao decisório emanado da ilustrada 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

No pertinente ao exame da matéria de fundo do reclamo, a hipótese de inelegibilidade invocada está assim posta na Lei Complementar n. 64/1990:

“Art. 1º São inelegíveis

I – para qualquer cargo:

[...]

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso

4



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 264-71.2012.6.24.0017 - REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 17ª ZONA ELEITORAL – JARAGUÁ DO SUL

de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;”

Anota, a propósito, a doutrina especializada, que *“a inelegibilidade somente surgirá se for aplicada sanção de suspensão dos direitos políticos. Outrossim, também é preciso que seja reconhecida a prática de ‘ato doloso de improbidade que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito’.* Logo, *somente as hipóteses dos artigos 9º e 10 da Lei n. 8.429/92 são aptas a gerar a inelegibilidade enfocada, ficando excluídas as decorrentes de infração a princípios da administração pública, previstas no artigo 11”* (Direito eleitoral positivo. José Jairo Gomes. 8ª ed., p. 195).

Sobre esta particularidade trago à colação, por pertinente, precedente oriundo do Tribunal Superior Eleitoral, assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. VERIFICAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, I, DA LC Nº 64/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. INOCORRÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 1º, I, d, DA LC Nº 64/90. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ABUSO APURADO EM SEDE DE AIME. DESPROVIMENTO.

1. In casu, a decisão do Tribunal de Justiça local que condenou o agravado por improbidade administrativa não foi juntada aos autos com a inicial da impugnação ao seu registro de candidatura, mas tão somente após a apresentação de contestação por parte do impugnado, sobre a qual não foi oportunizado manifestar-se. É flagrante, portanto, o prejuízo acarretado à sua defesa, cuja plenitude deve ser preservada, de acordo com os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

2. **Nos termos da alínea ‘I’ do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, para a incidência da causa de inelegibilidade nele prevista, é necessária não apenas a condenação à suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, mas, também, que tal ato tenha importado lesão ao patrimônio público, bem como enriquecimento ilícito.**

3. Conforme assentado por esta Corte nos autos do RO nº 3128-94/MA, para que haja a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, d, da LC nº 64/90, a condenação por abuso deve ser reconhecida pela Justiça Eleitoral por meio da representação de que trata o art. 22 da LC nº 64/90, não incidindo quando proferida em sede de recurso contra expedição de diploma ou ação de impugnação a mandato eletivo, hipótese dos autos.

4. Agravamento regimental desprovido” (TSE, AgR-RO n. 371450, de 08.02.2012, Min. Marcelo Ribeiro – grifei).

Ou, ainda este julgado:

“AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL.

4



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 264-71.2012.6.24.0017 - REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 17ª ZONA ELEITORAL – JARAGUÁ DO SUL

INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. PRELIMINAR. NÃO ACOLHIMENTO. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SIMULTANEIDADE. INEXISTÊNCIA. INELEGIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não acolhimento da preliminar de intempestividade reflexa do recurso ordinário, uma vez que os embargos de declaração foram opostos no Tribunal a quo no tríduo legal.

2. **A incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90, com redação dada pela LC nº 135/2010, pressupõe condenação do candidato à suspensão dos direitos políticos por ato de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.**

3. No caso, o candidato foi condenado por ato de improbidade que importou apenas violação aos princípios da Administração Pública, não incidindo, por isso, a inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC nº 64/90.

4. Agravo regimental não provido” (TSE, AgR-RO n. 381187, de 15.12.2010, Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior – de destaque).

Esse posicionamento tem sido igualmente perfilhado, aliás, por outros Tribunais Regionais à guisa da eleições de 2012, como no suso transcrito neste julgado provindo do vizinho Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vice-prefeito. Procedência das impugnações propostas pela coligação e pelo Ministério Público Eleitoral, com base no art. 1º, inc. I, alíneas “h” e “l”, da Lei Complementar n. 64/90. Indeferimento do pedido de registro. Condenação em ação civil pública com base nas disposições do art. 10, caput, inc. IX, e art. 11, caput, ambos da Lei nº 8.429/92.

Para a incidência da mencionada inelegibilidade disposta na letra “l”, é necessária não apenas a condenação à suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, mas também que o ato tenha importado em lesão ao erário cumulado com enriquecimento ilícito imputável ao próprio agente.

Razões do recurso limitadas à insurgência quanto ao dispositivo examinado. No entanto, dado o efeito devolutivo do recurso e a celeridade do trâmite inerente aos processos de registro de candidatura, estendida a avaliação recursal também aos termos da impugnação fundamentada na alínea “h” da Lei Complementar nº 64/90. Não obstante indique fundamento legal diverso, inexistente nas razões de impugnação qualquer indicio de benefício a si ou terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, ínsito a letra “h” da Lei das Inelegibilidades.

Hipóteses não caracterizadas no caso vertente.

Provimento (TRE/RS, RE n. 10148, de 17.08. 2012, Juíza Elaine Harzheim Macedo – grifei).

Ou, ainda, neste decisório oriundo do Tribunal Regional de São Paulo:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 264-71.2012.6.24.0017 - REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 17ª ZONA ELEITORAL – JARAGUÁ DO SUL

“MANDADO DE SEGURANÇA. ANOTAÇÃO DE INELEGIBILIDADE EM CADASTRO ELEITORAL. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990. CONDENAÇÃO COLEGIADA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROMANADA DA JUSTIÇA COMUM. ARTIGO 1º, I, “L”, DESSE DIPLOMA. **NECESSIDADE DE PRÁTICA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE QUE IMPORTE, SIMULTANEAMENTE, LOCUPLETAMENTO E LESÃO AO ERÁRIO.** MOMENTO DE AFERIÇÃO: REGISTRO DE CANDIDATURA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. PRECEDENTES. ORDEM DE SEGURANÇA CONCEDIDA. PARA QUE RECONHECIDA A INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 1º, I, “L”, DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990, **É INDISPENSÁVEL QUE A JUSTIÇA ELEITORAL VERIFIQUE SE A CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURE ATO DOLOSO QUE IMPORTE LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.** APRECIÇÃO E DECISÃO ACERCA DESSES ELEMENTOS QUE COMPETEM À JUSTIÇA ELEITORAL NA OPORTUNIDADE DO REGISTRO DA CANDIDATURA. ORDEM DE SEGURANÇA CONCEDIDA” (TRE/SP, MS n. 28896, 03.07.2012, Juiz José Antonio Manfré – os destaques não são do original).

E esta Corte Catarinense, por igual, não tem discrepado deste posicionamento, como recentemente sufrado em aresto da relatoria do Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha:

”- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - CANDIDATO A PREFEITO - IMPUGNAÇÃO - PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO AFASTADA - **INELEGIBILIDADE - CONDENAÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE IMPORTARAM LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO** - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “L”, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - LEI COMPLEMENTAR N. 135/2010 (LEI DA FICHA LIMPA) - CONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - VALIDADE DA EXTENSÃO DOS PRAZOS DE INELEGIBILIDADE - CAUSA DE INELEGIBILIDADE COMPROVADA - VALIDADE DAS INFORMAÇÕES PROCESSUAIS CONTIDAS EM SÍLIO OFICIAL DA INTERNET DO PODER JUDICIÁRIO POR FORÇA DA LEI 11.419/2006 - INDEFERIMENTO DO REGISTRO – PROVIMENTO” (TRESC, Ac. n. 27.080, de 23.08.2012 – grifei).

À luz dessas premissas, especialmente em face do denso e convincente entendimento jurisprudencial firmado, tenho que a recorrida não incidiu na causa de inelegibilidade em apreço.

Com efeito, conquanto inequívoca a responsabilização da apelada à pena de suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, constato que a decisão do órgão colegiado limitou-se a reconhecer a ocorrência de ofensa aos princípios da administração pública e de lesão ao patrimônio público, afastando a alegação de enriquecimento ilícito, consoante excerto do voto proferido pelo relator, Desembargador Vanderlei Romer, e seguido à



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 264-71.2012.6.24.0017 - REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 17ª ZONA ELEITORAL – JARAGUÁ DO SUL

unanimidade pelo colegiado – inclusive pelo preclaro Des. Sérgio Roberto Baach Luz, ao tempo integrante da sobredito Primeira Câmara de Direito Público —, valendo transcrever, na parte que interessa, o seguinte excerto:

“Em suma, o quadro delineado no feito demonstra a prática flagrante de ato de nepotismo e, nessa esteira, grosseira ofensa aos princípios tutelados pelo artigo 11 da Lei n. 8.429/1992, como bem decidido no primeiro grau de jurisdição.

Mas a conduta não fica restrita ao tipo da norma sob epígrafe. Vai mais além, conquanto a ação esteja apenas nela fundamentada. É que, diante das nuances da espécie, é palmar que o ato causou, igualmente, prejuízo ao erário, o que leva fatalmente à conclusão de que ele também se ajusta ao artigo 10, inciso XII, da referida legislação, *in verbis*:

Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

XII. Permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente.

Não é alcançado, todavia, pelo artigo 9º (enriquecimento ilícito), do que se poderia cogitar com relação à funcionária, tivesse sido ela incluída na lide, porquanto, como leciona Emerson Garcia,

[...] objetivando viabilizar a correta tipificação dos atos de improbidade, deve-se observar que, com raras exceções (incisos I e VII), as figuras constantes do art. 9º prevêm o enriquecimento ilícito do próprio agente público, sendo o dano ao patrimônio público, em alguns casos, mera consequência do mesmo. Nas figuras do art. 10, por sua vez, a regra geral, é o terceiro que se enriquece ilicitamente, o que fez como que o dano ao patrimônio fosse erigido à categoria de principal parâmetro de adequação típica dessa espécie de ato de improbidade, pois a tipologia dos atos de improbidade constante da Lei n. 8.429/1992 é direcionada, essencialmente, à conduta dos agentes públicos – os quais, neste caso, não buscaram se enriquecer, mas, primordialmente, causar danos ao patrimônio público, com o paralelo enriquecimento de terceiros (*Improbidade administrativa*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007. p. 257) (Grifei).

Ressalto, por oportuno, que, embora se pudesse aventar a ocorrência de enriquecimento ilícito por conta do ato de nepotismo praticado pela recorrente em favor de sua irmã, o Tribunal de Justiça, após analisar o fato à luz do acervo probatório produzido, decidiu que essa circunstância nociva não se fez presente, razão pela qual, a meu sentir, não há como a Justiça Eleitoral concluir, agora, nesta quadra, de forma diversa, sob pena de adentrar indevidamente no exame de matéria já assentada pelo colegiado a quem coube o exame e deliberação no recurso à sentença apenadora.

E, finalmente, nem se cogite de que o posicionamento aqui esposado está em descompasso com o do aresto proferido do RE n. 78-55.2012.6.24.0047, de relatoria do Juiz Martins Portelinha, porque simples leitura do acórdão decorrente do julgamento da apelação cível n. 2000.003639-0, levará a proverbial conclusão de

4



Fls.

256
2001A

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

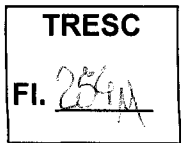
RECURSO ELEITORAL (RE) N. 264-71.2012.6.24.0017 - REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 17ª ZONA ELEITORAL – JARAGUÁ DO SUL

que, naquele caso, o Tribunal de Justiça Catarinense não se manifestou sobre a ocorrência ou não da conduta ímproba descrita no art. 9º da Lei n. 8.429/1992.

De fato, nessa hipótese, no recurso provindo de Tangará julgado na Corte no último dia 23 de agosto, tratou-se exclusivamente de implementar análise atinente ao art. 10 do mesmo diploma, permitindo, então, diante desse campo aberto, pudesse esta Corte Eleitoral adentrar no exame acerca da presença do enriquecimento ilícito.

5. Pelo exposto, pelo meu voto eu nego provimento ao recurso.

ξ



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 264-71.2012.6.24.0017 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 17ª ZONA ELEITORAL - JARAGUÁ DO SUL
RELATOR: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

RECORRENTE(S): ANOAR PRIMO BATTISTI
ADVOGADO(S): ALTEVIR ANTONIO FOGAÇA JUNIOR; OSVALINA VARGAS RODRIGUES
RECORRIDO(S): CECÍLIA KONELL
ADVOGADO(S): JULIO GUILHERME MÜLLER; MARLON CHARLES BERTOL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Apresentaram sustentação oral os advogados Katherine Schreiner e Marlon Charles Bertol e o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 25.08.2012.

ACÓRDÃO N. 27134 PUBLICADO NA SESSÃO DE 27.08.2012.